



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

PARECER JURÍDICO

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Impugnação ao Edital referente ao Pregão Presencial nº 40/2018, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CONDICIONADORES DE AR, da empresa LF Lauck Instaladora Ltda - Me.

Em suas razões a impugnante alega que o edital não exige comprovação de qualificação técnica dos licitantes, entendendo que qualquer empresa sem experiência no ramo poderá vir a ser contratada. Assevera que a qualificação técnica é um dos requisitos obrigatórios para habilitação em licitações e prevista no artigo 30 da lei de Licitações.

Alega que a capacidade técnico operacional, deve ser demonstrada através de atestado de capacidade técnica, devidamente registrado na entidade profissional competente, bem como que a empresa seja registrada na entidade profissional competente e que deve possuir responsável técnico, que será o detentor do atestado, aduzindo que as atividades objeto da licitação são atribuição de profissionais que devem ter seu registro no CREA ou CAU. Também entende deva ser exigido no edital um certificado ou atestado em nome da empresa ou das pessoas responsáveis pela prestação dos serviços, comprobatórios de realização de cursos/treinamentos com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, bem como exigência de Licença Ambiental válida, emitida por órgão competente, comprovando que a empresa está habilitada a trabalhar com Gás Refrigerante de uso em sistemas de climatização.

Passamos a análise do recurso:

O impugnante protocolou impugnação em 24/05/2018, sendo que a sessão de recebimento dos envelopes proposta e habilitação está prevista para o dia 30/05/2018, às 09horas, portanto a empresa impugnante se apresenta na qualidade de cidadão comum, conforme prevê o artigo 41, § 1º da Lei de Licitações.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de documentos que a Administração poderá dispor para fins de comprovação da qualificação técnica do licitante, entre eles o constante no inciso II, senão veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270, assim preleciona: "A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação(o grifo é nosso)"

A exigência não é ilegal, desde que necessária, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, o que não é o caso do presente processo licitatório, que não envolve um trabalho de grande complexidade.

A exigência do atestado técnico operacional, torna o mercado pouco competitivo, e caso se faça a exigência do atestado técnico operacional, estaremos excluindo empresas que não possuem o atestado, mas estão aptas a prestarem os serviços, eis que possuem capacidade para prestação do serviço.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é de que deve-se avaliar caso a caso, para então averiguar as necessidades de se exigir a capacidade técnica operacional.

Tendo em vista a presente contratação não se tratar de serviço de grande complexidade o Município entende adequada para este tipo de contratação a documentação exigida, não havendo violação do princípio da legalidade.

O artigo 3º § 1º da Lei de Licitações assim prevê:

§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

O dispositivo visa coibir a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa.

Não se podem fazer exigências desnecessárias ou de mera segurança administrativa que restrinjam a participação de empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, para que não sejam feridos os princípios da competitividade e economicidade.

Na definição de Marçal Justen Filho *“Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. **Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes(o grifo é nosso).**”*

Ainda aduz Marçal Justen Filho entende que *“O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”* Qualquer exigência a mais configura-se restrição da competição.

Portanto, o primeiro limite a ser observado pela Administração ao estabelecer e fixar em seus editais de licitação, os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, é a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado. Não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas.

Entende a Administração que a documentação exigida no presente edital é suficiente a demonstrar que o licitante detém capacidade para a execução do objeto a ser contratado.

A Portaria 3.523/1998 do Ministério da saúde no artigo 6º assim preconiza:

Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

- a) *implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.*
- b) *garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.*
- c) *manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.*
- d) *divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.*

Portanto, o presente edital não se enquadra na norma, eis que, todos os aparelhos de ar condicionado estão abaixo da capacidade 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H).

O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional. No que se refere ao assunto, assim tem-se decidido:

"TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 37338120074014100 RO 0003733-81.2007.4.01.4100 (TRF-1). Data de publicação: 25/10/2013. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E DE MANUTENÇÃO EM CONDICIONADOR DE AR DE PAREDE OU SPLIT. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA.

- 1. In casu, insurgese o apelante contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, "para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de fiscalizar ou lavrar autos de infração contra a Impetrante, em virtude da execução da atividade de instalação e manutenção em condicionador de ar de parede ou split."*
- 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º).*
- 3. As atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização."*



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CREA. AUSÊNCIA DE REGISTROS TANTO DA EMPRESA COMO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO PRIVATIVO DE ENGENHEIRO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade do auto de infração, por inexistir JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO 2 / 2 relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e consertos na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial).

2. O art. 1o., da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); no hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196. 3. Remessa Oficial e Apelação improvidas, tendo em vista que a atividade-fim da apelada não é exclusiva de Engenheiros. (Processo AC 200482000004811 AC - Apelação Cível – 383701 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::15/05/2007 - Página::674 - Nº::92).

Sendo assim, diante dos fundamentos acima, entende-se que não há necessidade de registro da empresa licitante junto ao CREA ou CAU, visto que tal registro apenas é exigido acerca da atividade fim da empresa, caso ela exerça atividade ligada à engenharia, diferente seria, caso fosse solicitada a instalação mediante projeto, de sistema de refrigeração, serviço este que demandaria em primeiro lugar: um projeto e em segundo lugar: que fosse exercido por profissional com conhecimentos específicos e técnicos para



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

tanto. Porém, não é o que ocorre no presente caso, em que serão adquiridos condicionadores de ar do tipo Split, simplesmente instalados na parede.

Em consonância com os julgados acima, verifica-se que os equipamentos a serem adquiridos, são prontos e detentores de manual de instruções, não se fazendo necessária a instalação mediante profissionais registrados junto ao CREA ou CAU, com formação para tal e não necessitando de registro também da empresa licitante, motivo pelo qual mantém-se os termos do Edital sem qualquer inclusão.

Com relação a alegação de que deva haver exigência de comprovação de realização de cursos/treinamentos com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, a mesma também é improcedente, tendo em vista que não se está exigindo qualificação técnica.

Com, relação ao alegado quanto a exigência de licença ambiental para uso de Gás Refrigerante, as resoluções nº 267/2000 e nº 340/2003 do CONAMA, disciplinam o tema, senão vejamos:

A Resolução 267/2000, que dispõe sobre a proibição da utilização de substâncias que destroem a Camada de Ozônio em seu artigo 9º, assim preconiza:

Art. 9º As empresas que produzam, importem, exportem, comercializem ou utilizem as substâncias controladas relacionadas nos anexos do Protocolo de Montreal, ou produtos que as contenham, especialmente no setor de serviços, em quantidade anual igual ou superior a duzentos quilogramas, deverão estar cadastradas junto ao IBAMA até doze meses a partir da data de publicação desta Resolução.

A resolução nº 340/2003 do CONAMA, altera a Resolução no 267/00 (revoga o art. 7º e altera o art. 15) e Dispõe sobre a utilização de cilindros para o envazamento de gases 147 que destroem a Camada de Ozônio, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido o uso de cilindros pressurizados descartáveis que não estejam em conformidade com as especificações desta Resolução, bem como de quaisquer outros vasilhames utilizados indevidamente como recipientes, para o acondicionamento, armazenamento, transporte, recolhimento e comercialização de CFC-12, CFC114, CFC-115, R-502 e dos Halons H-1211, H-1301 e H-2402.

Art. 2º Durante todo e qualquer processo de retirada ou de comercialização de substâncias controladas, especificadas nos anexos A e B do Protocolo de Montreal, usadas como fluidos refrigerantes e de extinção de incêndios, retirada de sistemas, instalação, equipamentos ou em oficinas de manutenção ou reparo, está proibida a liberação dessas substâncias controladas na atmosfera e devem ser recolhidas mediante coleta apropriada e colocadas em recipientes adequados.

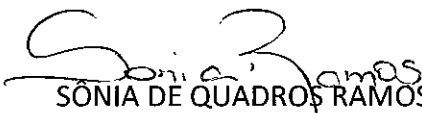


Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Diante das considerações acima, entendo IMPROCEDENTE a impugnação quanto a exigência de qualificação técnica, bem como de comprovação de realização de cursos/treinamentos com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, devendo o edital ser mantido em seus termos nestes pontos. Quanto à alegação de necessidade de exigência de Licença Ambiental para uso de Gás Refrigerante, a mesma é procedente, devendo o edital ser retificado neste ponto, exigindo Licença de Operação da FEPAM, com validade na data da licitação.

É o parecer.

Triunfo, 28 de maio de 2018.


SÔNIA DE QUADROS RAMOS
Assessora Jurídica